



DESTAQUES DO CAO



Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar logado na intranet para carregar
os links.

NOVAS AULAS DO CURSO “APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS – ASPECTOS RELEVANTES”



O curso “Aplicação de Recursos Públicos – aspectos relevantes” é voltado para membros e servidores do MPRJ e terá a duração de 12 encontros.

Em continuidade a esses encontros, o professor Luiz Oliveira Jungstedt discorreu sobre Instituições do Terceiro Setor: aspectos fiscalizatórios (OS's, OSCIP's e ONG's), e traçou um paralelo entre as Leis nºs 9.637/1998 e 13.019/2014, que dispõem sobre as organizações sociais (OS's) e estabelecem o regime jurídico das parcerias voluntárias, nas palestras ministradas nos dias 01 e 12/06.

No encontro do dia 29/06 foi abordado o tema “Subvenções e patrocínios públicos”, pelo Promotor de Justiça Diego Boyd Peçanha.

“Fundos públicos: requisitos, funcionamento e fiscalização” e “Lei de Diretrizes Orçamentárias: princípios gerais” foram as matérias apresentadas pelos professores José Carlos Gomes Soares e José Carlos Janini, respectivamente, nos dias 17 e 31 de agosto.

LEI ANTICORRUPÇÃO DA PESSOA JURÍDICA É TEMA DE DEBATE



O IEP/MPRJ e CAO Cidadania promoveram, na tarde do dia 29/06, o seminário “O Ministério Público e a Lei Anticorrupção da Pessoa Jurídica”. Realizado no auditório do edifício-sede do MPRJ, o evento foi aberto pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Planejamento Institucional, Eduardo Gussem, que representou o Procurador-Geral de Justiça, Marfan Martins Vieira.

Ex-ministro-chefe da Controladoria-Geral da União e mestre em Administração Pública pela

Universidade da Califórnia (UCLA), o advogado Jorge Hage abriu os trabalhos palestrando sobre os desafios, questões atuais e perspectivas futuras da Lei Anticorrupção, tendo como debatedor o Promotor de Justiça do MPRJ, Vinicius Leal Cavalleiro.

Na sequência, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) Eduardo Augusto Salomão Cambi palestrou sobre os pontos de atuação da Lei Anticorrupção e debateu o assunto com Promotor do MPRJ Carlos Bernardo Alves Aarão Reis.

Já o consultor jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Promotor de Justiça Emerson Garcia, falou sobre o tema “Responsabilidade das Pessoas Jurídicas nos Processos Administrativos e Judiciais”. O assunto foi debatido com o Procurador de Justiça do MPRJ Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho.

O evento foi encerrado pela coordenadora do CAO Cidadania, Patrícia do Couto Villela, com uma apresentação para avaliar a efetividade do papel do Ministério Público na regulamentação da Lei 12.846.

ÍNDICE

Destaques do CAO	01
Cidadania em Ação	02
Notícias	04
Nova Legislação	08
Jurisprudência	08

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional
das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva
de Defesa da Cidadania

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone: 2531-9728
fax: 2240-4653
e-mail. cao.cidadania@mp.rj.gov.br

Coordenadora
Patrícia do Couto Villela

Subcoordenadora
Glícia Pessanha Viana Crispim

Projeto gráfico
STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual



DEBATE SOBRE POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA



Nos dias 7 e 8 de julho, o CAO Cidadania participou do encontro “MP em Defesa das Pessoas em Situação de Rua”, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio de sua Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF). O encontro reúne membros do Ministério Público e representantes de instituições públicas e não governamentais com atuação nos direitos da população em situação de rua.

A mesa de abertura dos trabalhos contou com a participação do presidente da CDDF, conselheiro Jarbas Soares; membros colaboradores da CDDF Paulo Cesar Vicente de Lima e Eduardo Ferreira Valério; membro do Movimento Nacional da População de Rua Maria Lúcia Santos Pereira; e do coordenador-geral dos Direitos da População em Situação de Rua, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), Carlos Ricardo.

Pela manhã foi apresentado o Projeto o MP em Defesa das Pessoas em Situação de Rua, seguido de debate e problematização dos contextos locais de atuação e construção de cenários. Na parte da tarde foi realizado curso de capacitação com o tema “Políticas de assistência social em defesa da pessoa em situação de rua”.

No dia 08, foram realizados outros dois cursos de capacitação (Políticas de saúde em defesa das pessoas em situação de rua e Políticas públicas de moradia destinadas à pessoas em situação de rua), além da apresentação/ análise e contribuições acerca do Guia de Atuação do Ministério Público em Defesa das Pessoas em Situação de Rua e da construção de cenários acerca do Projeto MP em Defesa das Pessoas em Situação de Rua.



18/06/2015

MP AJUIZA ACP PARA GARANTIR AÇÃO EM REGIÕES DE PETRÓPOLIS ATINGIDAS POR CHUVAS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, ajuizou ação civil pública (ACP) contra o Governo do Estado, a Prefeitura de Petrópolis e o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), requerendo a efetivação do Programa Morar Seguro e a execução de obras e medidas de mitigação de riscos nas regiões do município atingidas

pelos fortes chuvas ocorridas em março de 2013.

Na ocasião, boa parte da cidade foi inundada por conta do transbordamento dos rios Quitandinha e Piabanha. O temporal também provocou deslizamentos de terra e prejuízos ambientais para a região. Matou 33 pessoas e deixou 1.234 desalojados, além de centenas de feridos.

De acordo com a ACP, o Morar Seguro tem recursos aprovados da ordem de R\$ 75 milhões, para serem aplicados no reassentamento de até mil famílias residentes em áreas de risco, dentre elas localidades atingidas pelas chuvas de 2013; na recuperação ambiental das áreas afetadas; na desocupação de moradias; e na demolição de construções atuais em risco. Deste montante, R\$ 30 milhões já se encontram nos cofres públicos, sem que nenhuma providência efetiva tenha sido tomada no sentido de se dar efetividade ao programa.

Além disso, o MPRJ vistoriou as áreas atingidas em abril de 2014 e constatou que nenhuma intervenção havia sido realizada nas comunidades.

Entre outros pedidos, também foram requeridos na ACP as instalações de sirenes e de Unidades de Proteção Comunitária (UPC) nas localidades afetadas.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPRJ

03/07/2015

MPRJ E GOVERNADOR FIRMAM TAC NA ÁREA DE SEGURANÇA

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) e o Governo do Estado firmaram, na quinta-feira (02/07), um termo de ajustamento de conduta (TAC) que prevê o incremento de investimentos na segurança pública, especialmente na Polícia Militar, com o aporte de R\$ 4 bilhões ao longo de seis anos. Os recursos serão destinados para a regulamentação da jornada de trabalho, saúde e segurança do policial, formação e capacitação, deslocamento, alimentação, estrutura das unidades e medidas de proteção contra abuso de poder. Também estão estabelecidos compromissos para maior investimento em equipamentos de proteção individual, coletes balísticos, armas, munição, entre outros.



Foram estipulados prazos para o cumprimento de metas em cada uma dessas áreas.

O TAC foi assinado pela promotora Gláucia Santana, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, pelo procurador-geral de Justiça, Marfan Martins Vieira; pelo governador Luiz Fernando Pezão e pelo comandante da Polícia Militar, Alberto Pinheiro Neto.

O não cumprimento das obrigações assumidas neste termo implicará ao Poder Executivo o pagamento de multa diária de R\$ 1.500 do 1º ao 30º dia de atraso e de R\$ 3.500 a partir do 31º dia de atraso.

Fonte: Assessoria de Comunicação do MP/RJ

13/07/2015

MPRJ RECOMENDA QUE CABO FRIO REALIZE LICITAÇÃO PARA CONTRATAR SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do núcleo Cabo Frio, expediu recomendação, no dia 09/07, ao Município de Cabo Frio para que comprove procedimento licitatório de empresa habilitada a promover de forma ampla e irrestrita a publicidade dos atos oficiais do município. O prazo para realização da licitação é de 30 dias.

Atualmente, os atos do município são publicados no jornal Noticiário dos Lagos, representado pela empresa Lagos Cabo Frio Edições Jornalísticas LTDA-ME. De acordo com a recomendação, após quase sete anos de contrato, o Município de Cabo Frio formalizou 14 aditivos ao acordo, que foi prorrogado fora dos parâmetros do artigo 57, II, da Lei 8.666/93, que limita a prática a 60 meses. Ainda segundo o documento, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), identificou ausência de justificativa para as prorrogações, bem como ausência de comprovação da publicidade desses documentos.

O MP também recomenda que seja comprovada a distribuição do periódico em todos os pontos de venda de jornal do município; que seja indicado o número de páginas e cadernos na própria publicação; que seja viabilizada a formalização de assinaturas; que figure no Portal da Transparência do município o acesso específico para as publicações de editais, extratos de contratos administrativos e outros atos oficiais; e que haja publicidade à recomendação do MPRJ, afixando-a em local acessível ao público na sede da Prefeitura e por meio do jornal impresso que publica os atos do Executivo.

Fonte: Assessoria de Comunicação do MP/RJ

22/07/2015

MPRJ REALIZA OPERAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NA PREFEITURA DE GUAPIMIRIM

As Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Magé, com o apoio de agentes da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MPRJ (CSI), acompanharam o cumprimento de mandados de busca e apreensão por oficiais de Justiça na Prefeitura de Guapimirim, no dia 22/07. A diligência está relacionada a duas ações de improbidade administrativa propostas pelo Ministério Público em face da atual administração municipal. Foram apreendidos processos administrativos e computadores em diversos órgãos de Guapimirim e na sede de uma associação investigada na capital.

A primeira ação proposta demonstra que recursos públicos foram desviados em contratos superfaturados entre o Município e a Associação Obra Social João Batista (nova denominação da ONG Casa Espírita Tesloo) para a terceirização de grande parte da folha de pagamento municipal. Assim, funções próprias das atividades-fim da administração pública, que deveriam ser providas por concurso público, eram terceirizadas. Além de ignorar a regra constitucional do concurso, os contratos criam vínculo precário e pessoal de dependência entre os terceirizados e os gestores.

São réus no processo o prefeito, Marcos Aurélio Dias; o ex-prefeito Renato Costa Mello Junior (Júnior do Posto); o ex-secretário municipal de Administração, Isaias da Silva Braga; a ex-presidente da Comissão Permanente de Licitações, Odete Maria da Conceição Vieira; e os representantes da associação.

O suposto esquema teve início na gestão de Renato Costa Mello Junior, na qual, então prefeito, foi preso durante a operação "Os Intocáveis", em 2012. A atual gestão, segundo a ação, desrespeitou decisão judicial (nº 0005475-19.2014.8.19.0073) que proibiu novos repasses à OSJB/

Tesloo. Marcos Aurélio Dias ordenou o pagamento de R\$ 5,6 milhões entre outubro e dezembro de 2014 e de R\$ 4,5 milhões em 2015, de acordo com os promotores.

A ação aponta que os valores pagos à associação eram até 300% superiores aos pagos aos empregados contratados. Eram gastos cerca de R\$ 25 milhões por ano em pagamentos, o que correspondia a 24% das despesas correntes do Município. Além disso, eram feitos saques vultuosos de mais de R\$ 1 milhão para pagamentos em dinheiro vivo, em escritório instalado dentro da Prefeitura.

Já a segunda ação por improbidade administrativa proposta à Justiça trata da omissão do prefeito e do secretário municipal de Saúde, Eliel Ramos, em prestar esclarecimentos das contratações realizadas pela secretaria ao Conselho Municipal de Saúde desde setembro de 2013. A ausência de prestação de contas impede a fiscalização das contas e da gestão da saúde pública municipal.

O MP requereu à Justiça uma liminar para afastar o prefeito e demais agentes públicos, o bloqueio de seus bens, o ressarcimento dos danos ao erário e a busca e apreensão de contratos.

Fonte: Assessoria de Comunicação do MP/RJ

22/07/2015

MP OBTÉM DECISÃO QUE PROÍBE CONTRATOS TEMPORÁRIOS NA PREFEITURA DE CABO FRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio, obteve decisão judicial que proíbe o Município de Cabo Frio de realizar contratações temporárias sem que atendam os requisitos previstos em lei. A 2ª Vara Cível de Cabo Frio atendeu o pedido de tutela antecipada do MPRJ feito em ação civil pública. A promotoria argumenta que a Prefeitura contratou servidores temporários para o exercício de funções de caráter permanente, além de não fornecer dados sobre o número de contratados.

A Justiça determinou que o Município inicie processo seletivo simplificado de provas ou provas e títulos para substituição dos servidores, enquanto não conclui novo concurso público. A medida é necessária para que não haja prejuízo ao serviço público, pois, a partir do dia 31/12/2015, todos os contratos temporários que estejam em desacordo com a decisão judicial perderão efeito. Caso necessite realizar contratações para atender situações excepcionais, o Município deverá comunicar o Judiciário, que avaliará o pedido.

A Prefeitura de Cabo Frio deverá ainda prestar informações sobre a situação funcional dos servidores de cada secretaria e apresentar, no prazo de 45 dias, estudo técnico definitivo dos cargos necessários.

Fonte: Assessoria de Comunicação do MP/RJ

12/08/2015

MPRJ AJUIZA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA PREFEITO E SECRETÁRIO DE FAZENDA DE TERESÓPOLIS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis, ajuizou ação de improbidade administrativa contra o prefeito de Teresópolis, Arlei de Oliveira Rosa, e o secretário municipal de Fazenda, Geraldo Jorge de Azevedo Carvalho, acusados de provocarem prejuízo nas contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis (Tereprev).

A Promotoria requereu à 2ª Vara Cível de Teresópolis, além da aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, a

indisponibilidade dos bens do prefeito e do secretário e o afastamento cautelar de ambos do exercício de suas funções.

De acordo com informações apuradas em inquérito civil instaurado pela promotoria, durante os quatro anos de governo de Arlei Rosa, a dívida da Prefeitura de Teresópolis com o Tereprev passou de R\$ 4 milhões para R\$ 99,3 milhões até maio de 2015, o que compromete a manutenção do pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais. O problema nas contas do fundo de previdência explica-se pelo fato de a capacidade financeira do Tereprev estar intimamente vinculada ao cumprimento dos compromissos legais que recaem sobre a Prefeitura de Teresópolis.

“Instaura-se, portanto, um evidente quadro de crise, sem que se possa assegurar até quando as reservas do fundo de previdência vão ser suficientes ao pagamento de aposentados e pensionistas ante o cenário de absoluta instabilidade, forjado, em larga medida, pelo descumprimento crasso das obrigações legais atribuídas ao Executivo municipal”, destaca trecho da ação civil pública.

O número do processo é 0013645-79.2015.8.19.0061.

Fonte: Assessoria de Comunicação do MPRJ

18/08/2015

MPRJ OBTÉM LIMINAR QUE SUSPENDE LICITAÇÃO PARA OPERAÇÃO DO TERMINAL TRANSATLÂNTICO DE CABO FRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) obteve liminar que suspendeu a licitação da Prefeitura de Cabo Frio para administração e exploração comercial do Cais Municipal do Canal Itajuru (Terminal Transatlântico). A decisão é da 3ª Vara Cível de Cabo Frio em ação civil pública movida pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio.

As denúncias sobre favorecimento à empresa vencedora, Marina Porto Veleiro de Búzios Empreendimentos LTDA., chegaram ao MP no dia anterior à licitação. Com base na análise do edital do procedimento licitatório 17826/2014, a promotoria concluiu que a licitação, iniciada em julho de 2014, “restringe de forma injustificada a competitividade e direciona o certame”.

De acordo com a ação civil pública, entre as cláusulas que apontam direcionamento da licitação, estão a exigência de comprovação de experiência de atividade não inferior a 18 anos, apresentação de cadastro no Ministério do Turismo como agência de viagem e turismo há mais de 10 anos, possuir capital social não inferior a R\$ 2,8 milhões e ser associado há mais de cinco anos à Associação Brasileira de Terminais de Cruzeiros Marítimos (Brasil Cruise), presidida por Carlos Eduardo Bueno Netto, um dos sócios da empresa Marina Porto Veleiro de Búzios.

A licitação delegou à empresa vencedora a administração, a comercialização do espaço físico do Terminal de Transatlântico, com a recepção de passageiros provenientes dos navios, e a disponibilização de ponto de abastecimento marítimo de água, combustível e demais insumos. Caso descumpram a decisão judicial, a Prefeitura de Cabo Frio e a empresa vencedora serão obrigadas a pagar R\$ 100 mil.

O número do processo é 0015701-41.2015.8.19.0011.

Fonte: Assessoria de Comunicação do MPRJ

Notícias

05/06/2015

NOMEAÇÃO PARA PROCURADORIA JURÍDICA SEM CONCURSO É INCONSTITUCIONAL, DIZ TJ-MG

A Procuradoria Jurídica, cujas atribuições referem - se a serviços típicos de Advocacia Pública, deve ser composta por membros concursados, organizados em carreira e em número suficiente ao desempenho da função. Foi com esse entendimento que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou inconstitucionais dispositivos das Leis Complementares 29/1997 e 97/2001 que criam cargos de assessor jurídico comissionado no município de Campo Belo.

O voto do desembargador relator, Moreira Diniz, foi acompanhado pelos demais integrantes do colegiado, que julgou que esses dispositivos feriam a Constituição e os princípios da moralidade, da razoabilidade e da eficiência. A decisão é resultado de ação civil pública proposta pelo Ministério Público estadual.

“A regra do concurso público é restrita às nomeações para cargos em comissão, cujas atividades envolvam direção, chefia e/ou assessoramento, com estreita relação de fidúcia entre nomeante e nomeado”, afirmou o relator. Para ele, a situação não se aplicaria ao caso do município. “À Procuradoria Jurídica do Município são conferidas atribuições semelhantes àquelas da Procuradoria do Estado e da União, cujas atividades encontram - se previstas no artigo 131 e 132 da Constituição Federal, e cujos respectivos servidores são devidamente organizados em carreira”, disse o desembargador.

Está atualmente em tramitação no Senado a PEC 17, que prevê o ingresso do procurador municipal no serviço público por concurso público. A proposta aguarda votação em plenário para ser promulgada. Para a Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), a PEC daria mais segurança jurídica aos gestores e evitaria a aprovação de leis como as que o TJMG julgou inconstitucionais.

Fonte: www.conjur.com.br

18/06/2015

POPULAÇÃO APONTA MINISTÉRIO PÚBLICO COMO TERCEIRA INSTITUIÇÃO MAIS CONFIÁVEL

Estudo divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, o relatório do Índice de Percepção do Cumprimento das Leis 2015, aponta o Ministério Público como a terceira instituição mais confiável do país. Com confiança de 45% da população, o MP só está atrás da Igreja Católica (57%) e Forças Armadas (68%). O Poder Judiciário tem crédito junto a só 25% da população, à frente do governo federal (19%), Congresso Nacional (15%) e partidos políticos (5%). O objetivo da pesquisa é medir a percepção dos brasileiros quanto ao respeito às leis e determinações das autoridades envolvidas para o cumprimento da legislação.

Fonte: www.conjur.com.br

23/06/2015

Supremo definiu elementos indispensáveis para legalidade das OSs

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923¹, ajuizada com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade de toda a Lei federal 9.637/1998, que implantou o modelo de parceria entre o Poder Público e as entidades qualificadas como “Organizações Sociais”, e do inciso XXIV do artigo 24 da Lei 8.666/93, que autorizou a dispensa de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Embora a matéria de fundo contida na ADI diga respeito tão somente às Organizações Sociais, já tivemos a oportunidade de registrar que o tema está inserido num contexto de maior abrangência e de suma importância para o alcance dos objetivos do Estado brasileiro. Qual seja, no contexto dos limites da atividade administrativa de fomento às organizações da sociedade civil com base na Constituição da República².

Sob tal perspectiva, a leitura atenta do acórdão do STF revela não apenas avanços no tocante à temática proposta, mas, também, acena para certas fragilidades e paradoxos que bem evidenciam o longo caminho a ser percorrido para adequada disciplina das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. É o que tentaremos demonstrar a seguir.

De início, anotamos que o cotejo entre o voto da lavra do ministro Ayres Britto, relator da ADI, e do voto condutor do acórdão, do ministro Luiz Fux, revela uma convergência de entendimento no que tange aos diversos aspectos dessa relação jurídica, cabendo destacar, em apertada síntese, a compreensão comum no sentido de que³: a) se trata de relação jurídica de parceria travada entre Poder Público e organização da sociedade civil, no âmbito da denominada atividade administrativa de fomento, autorizada pela Lei Maior; b) o contrato de gestão possui típica natureza jurídica de convênio (figura clássica)⁴, com todas as características inerentes a este tipo de ajuste; c) na esfera dos *serviços públicos sociais* a atuação das entidades privadas sem fins lucrativos se dá de modo complementar, sem que isso importe na substituição da prestação direta dos serviços públicos sociais a cargo do Estado pela prestação indireta, mediante o fomento, na forma delineada pelo Texto Constitucional; d) as exigências de procedimentos (i) de qualificação da entidade, (ii) para a celebração do contrato de gestão e (iii) para a dispensa de licitação para contratações (Lei 8.666/93, artigo 24, XXIV) e de outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, artigo 12, parágrafo 3º) conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do artigo 37 da CF; e) o procedimento para a celebração

de contratos pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, bem como o procedimento para a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do artigo 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; f) seja afastada qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

Não há dúvidas de que a “interpretação conforme” adotada pelo Plenário do STF sinaliza avanços na temática do relacionamento entre Estado e Terceiro Setor, num patamar que melhor se ajusta aos princípios republicanos, especialmente se considerarmos as fragilidades da legislação infraconstitucional sobre a matéria. Não obstante há de se reconhecer que parcela significativa dos procedimentos indicados no acórdão já vinha sendo incorporada, ainda que de forma esparsa e progressiva, pelo ordenamento jurídico pátrio⁵.

Por outro lado, parece-nos que o voto condutor do acórdão traz em si paradoxos que merecem redobrada atenção (tratando-se de pontual divergência com o voto proferido pelo Ministro Ayres Britto), vez que se relacionam diretamente com os limites constitucionais para a intervenção do Estado no domínio social.

Deveras, de acordo com o entendimento majoritário que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, compete aos agentes democraticamente eleitos a definição da proporção entre a atuação direta e a indireta. É o que se extrai do voto condutor do Acórdão:

“Em outros termos, a Constituição não exige que o Poder Público atue, nesses campos, exclusivamente de forma direta. Pelo contrário, o texto constitucional é expresso em afirmar que será válida a atuação indireta, através do fomento, como o faz com setores particularmente sensíveis como saúde (CF, artigo 199, parágrafo 2º, interpretado a contrario sensu – “é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos”) e educação (CF, artigo 213 – “Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades”), mas que se estende por identidade de razões a todos os serviços sociais”.

(...)

1 A petição inicial da ADI aponta inconstitucionalidade da Lei nº 9.637/98, ao argumento central de que o modelo adotado implica na indevida transferência do encargo constitucional do Estado de prestar serviços públicos arrolados no artigo 1º do referido diploma legal (saúde, educação, proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico e acesso à ciência) às organizações sociais, entidades privadas não integrantes do aparelho estatal, assim qualificadas por ato discricionário do Poder Executivo. Sustenta que a Constituição da República, no que toca aos serviços não exclusivos do Estado arrolados no citado artigo 1º, autoriza tão somente uma atuação dos entes do terceiro setor de modo complementar e não uma atuação substitutiva do Poder Público como se pretende com a qualificação dessas entidades como organizações sociais. Aduz ainda, em apertada síntese, descumprimento ao dever de licitação, ofensa aos princípios da impessoalidade e legalidade, violação às normas relativas às associações, ao concurso público, aos direitos previdenciários dos servidores, ao controle interno e à atuação do Ministério Público. Eis os preceitos constitucionais tidos por violados: artigo 5º, XVII e XVIII; artigo 22, XXVII; artigo 23; artigo 37, II, X e XXI; artigo 40, *caput* e parágrafo 4º; arts. 70, 71 e 74; artigo 129; artigo 169; artigo 175; artigo 196; artigo 197; artigo 199, parágrafo 1º; artigo 205; artigo 206; artigo 208; artigo 209; artigo 215; artigo 216, parágrafo 1º; artigo 218; e artigo 225.

2 Confira-se: HIGA, Alberto Shinji. A ADI 1.923-DF e os limites do fomento público ao terceiro setor à luz da Constituição da República. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2848, 19 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18937>>. Terceiro Setor: da responsabilidade civil do Estado e do agente fomentado. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. REGULES, Luis Eduardo Patrone. Terceiro Setor Regime Jurídico das OSCIPs. São Paulo: Método, 2006. Notas sobre o papel do Terceiro Setor na consolidação dos direitos humanos no Brasil. In Direitos Humanos – Desafios e Perspectivas. Antonio Carlos Malheiros, Josephina Bacariza e Rafael Valim (Coords.). Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

3 Não se adentrará no exame do r. voto de divergência do Exmo. Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelo r. voto da Exma. Ministra Rosa Weber, uma vez que ainda não houve a disponibilização do inteiro teor dos referidos votos no sítio do STF na internet.

4 Vale registrar que não mais se encarta a figura clássica dos convênios para fins de celebração de parcerias entre órgãos públicos e organizações de terceiro setor por força da Lei nº 13.019/2014.

5 A exigência de um marco regulatório das relações entre Poder Público e organizações da sociedade civil não é nova. A par da seriedade do trabalho desenvolvido pela maioria das organizações da sociedade civil, com projetos sociais que prestam valores caros à coletividade, não há dúvidas de que as inúmeras fragilidades e deficiências contidas nas diversas leis esparsas que disciplinam a matéria têm corrido, de forma danosa, e colocado em risco essa legítima parceria entre o Estado e as organizações da sociedade civil. Isso porque tais vícios têm permitido, por exemplo, a criação de “pseudoidentidades”, formalmente enquadradas como integrantes do terceiro setor, com a finalidade exclusiva de firmar relações de cooperação com o Estado e, após obtenção dos recursos públicos, destinam-os para os fins mais diversos e distantes das suas primitivas finalidades. Deveras, não são raras, lamentavelmente, as notícias na imprensa falada ou escrita a respeito de suspeitas de tais irregularidades, no âmbito federal, estadual e municipal. Há, de igual modo, parcela expressiva de procedimentos investigatórios em curso. A gravidade desses fatos motivou, inclusive, a instalação da “CPI DAS ONGS” no Senado Federal, embora o Relatório Final contendo 1.478 páginas não tenha sido apreciado ante o seu encerramento em virtude do decurso do prazo. Não obstante, algumas propostas constantes do dito Relatório acabaram sendo adotadas pela Presidente da República, por meio dos Decretos nº 7.568, de 16/09/2011 e 7.592, de 28/10/2011, em resposta à crise política instalada, à época, no Poder Executivo Federal em decorrência de denúncias envolvendo convênios firmados por alguns Ministérios com entidades sem fins lucrativos. De igual modo, destacam-se: (a) o valoroso trabalho desenvolvido pela respeitável Comissão de Juristas instituída pela Portaria do Ministério do Planejamento nº 426/2007, composta pelos ilustres Juristas Almiro do Couto e Silva, Carlos Ari Sundfeld, Floriano de Azevedo Marques Neto, Paulo Eduardo Garrido Modesto, Maria Coeli Simões Pires, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Sérgio de Andréa Ferreira, responsável pela elaboração do **anteprojeto** que estabelece “normas gerais sobre a administração pública direta e indireta, as entidades paraestatais e as de colaboração”; (b) a minuta do Anteprojeto de Lei Estatuto do Terceiro Setor, fruto do Projeto “Pensando o Direito” - Instituto Pro Bono, Coordenação Geral do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira; entre outras iniciativas de relevância para o fortalecimento do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil; (c) Vale mencionar a Lei municipal nº 13.153, de 22 de junho de 2001, que rege as parcerias decorrentes da política de assistência social no Município de São Paulo ao prever, entre outros instrumentos relevantes, a figura do edital de chamamento para as entidades sociais. Portanto, o avanço da legislação social nesta matéria decorre de um processo histórico no qual também merecem destaque as experiências das unidades federativas.

“Disso se extrai que cabe aos agentes democraticamente eleitos a definição da proporção entre a atuação direta e a indireta, desde que, por qualquer modo, o resultado constitucionalmente fixado – a prestação dos serviços sociais – seja alcançado. Daí porque não há inconstitucionalidade na opção, manifestada pela Lei das OS’s, publicada em março de 1998, e posteriormente reiterada com a edição, em maio de 1999, da Lei nº 9.790/99, que trata das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, pelo foco no fomento para o atingimento de determinados deveres estatais”.

Desse modo, embora a aludida decisão reconheça, de início, a atuação complementar das organizações da sociedade civil, mediante a atividade administrativa de fomento - portanto de cunho não substitutiva à atuação direta do Estado por meio da prestação de serviços públicos - posteriormente o precedente parece reduzir o espectro de tal premissa na medida em que confere aos agentes democraticamente eleitos a opção entre a atuação direta (prestação de serviços públicos pelo Poder Público) ou a atuação indireta (prestação dos serviços públicos sociais por meio da atividade administrativa de fomento), legitimando assim essa decisão pela via do critério do resultado⁶.

Em outras palavras, ao se admitir, repise-se, que compete aos agentes democraticamente eleitos a definição da proporção entre a atuação direta e a indireta, fundamentalmente pelo critério do resultado, estaria a se aceitar, por exemplo, a prestação de serviços públicos de saúde e educação diretamente pelo Estado numa proporção de 10%, reservando 90% para a execução indireta, por meio das organizações sociais, mediante atividade de fomento, desde que atendidos os resultados almejados. Ao se elevar ao extremo referido critério, revelar-se-á uma subversão da lógica constitucional da atuação complementar da sociedade civil nestes campos. Este ponto, portanto, mereceria reflexão mais detida à luz do próprio Texto Constitucional.

Outro paradoxo que pode ser extraído do v. acórdão diz respeito ao regime jurídico a ser observado nas referidas relações de parceria. Como se sabe, as organizações da sociedade civil, via de regra, por não integrarem a administração pública direta ou indireta, pessoas jurídicas de direito privado que são, criadas por iniciativa própria, estão subordinadas ao regime jurídico de direito privado, salvo a derrogação por normas de direito público, o que se justifica, sobretudo, em virtude do manuseio de recursos públicos.

Assim, tomando-se como exemplo a questão atinente à responsabilidade civil extracontratual, em regra, o fato de receberem recursos públicos não altera a natureza da responsabilidade da entidade e, de igual modo, não atrai a responsabilidade solidária do Estado fomentador. Vale dizer, uma entidade sem fins lucrativos que tenha recebido recursos públicos para a execução de um projeto responde usualmente por dolo ou culpa perante terceiros⁷, o que atrai apenas a responsabilidade subsidiária do órgão fomentador.

No entanto, no caso específico das Organizações Sociais, ainda que possamos admitir tais parcerias como uma das espécies de parceria decorrente do legítimo exercício da função administrativa fomentadora, parece-nos que mencionada relação jurídica exigirá um grau maior de incidência do regime jurídico de direito público (ou do regime jurídico administrativo), mitigando-se o regime de direito privado e, por conseguinte, a liberdade de atuação dessas organizações da sociedade civil.

Considerando as peculiaridades que envolvem a relação de parceria entre Poder Público e Organizações Sociais (a saber: representantes do Poder Público no Conselho de Administração; cessão especial de servidores com ônus para origem, destinação de créditos orçamentários e cessão de bens públicos etc.), poderíamos afirmar que ainda assim as Organizações Sociais, tal como as demais organizações da sociedade civil destinatárias da atividade administrativa de fomento, estão sujeitas ao regime de direito privado, com normas derogatórias de direito público em equivalente intensidade? Cremos que não. Nestes casos, o regime de direito público passa a incidir de maneira mais robusta, ainda que o regime jurídico misto seja o norte da relação de parceria.

Para acentuar o panorama moveção deste quadro, tem-se que a própria Lei 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, conhecido como o novo marco regulatório das organizações da sociedade civil, em seu artigo 3º, inciso III, excluiu os contratos de gestão do âmbito de sua aplicação.

Em síntese, se o STF trouxe em larga medida contornos mais claros e definidos para o tratamento das organizações sociais (OSs), não se pode afirmar que o regime jurídico de fomento administrativo advindo da Lei 13.019/14 passará ao largo das questões mais sensíveis que gravitam em torno ao modelo das OSs.

Ainda assim, as dúvidas e incertezas decorrentes dos modelos de parceria entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil devem ser reduzidas, mesmo que dificilmente sejam erradicadas. Neste sentido, sem olvidar do respeitável entendimento de parcela da doutrina no sentido da inconstitucionalidade deste modelo, a decisão do STF na Reclamação nº 1923-DF busca atender a certos critérios fundamentais que encontram assento na própria Carta Magna, conforme mencionado no início deste escrito.

Importante lembrar que a Constituição é o que a Suprema Corte diz que ela é, na visão propagada no direito norte-americano. Logo, nos parece que este momento revela-se favorável para que se aplique o entendimento do STF sobre a matéria em sua profundidade, valorizando-se justamente os aspectos tão relevantes ao direito público e que decorrem da Carta de 1988, como os princípios da impessoalidade, da publicidade, da objetividade nos julgamentos de propostas.

Enfim, são elementos nucleares e indispensáveis para a legalidade e a legitimidade de qualquer modelo de parceria e que podem resgatar o que vislumbramos de mais vigoroso no princípio republicano, que é a eliminação ou, ao menos, a sensível redução dos privilégios e dos atos discriminatórios cuja existência atenta contra a igualdade fundamental, como bem lecionava o saudoso professor Geraldo Ataliba⁸, práticas essas que não mais possuem espaço no estágio civilizatório em que vivemos.

Fonte: www.conjur.com.br

01/07/2015

CONCURSOS DO TRT-15 TERÃO 20% DAS VAGAS RESERVADAS A NEGROS

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP) vai reservar 20% das vagas para negros nos concursos públicos para servidores e juizes do trabalho substitutos. A medida foi assinada nesta terça-feira (30/6) pelo presidente do TRT-15, desembargador Lorival Ferreira dos Santos.

O Ato Regulamentar 6/2015 obedece à Lei 12.288/2010, que dispõe sobre o Estatuto da Igualdade Racial, e à Lei 12.990/2014 (Lei de Cotas), que já foi acolhida pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, como o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

6 Sob a perspectiva do direito processual civil, convém assinalar que o Acórdão, após a sua publicação, a nosso juízo, mereceria integração a fim de sanar vício indicado no artigo 535 do CPC.

7 Ver nossa opinião sobre o regime jurídico das OSCIPs e a responsabilidade civil na obra citada (REGULES, Luis Eduardo Patrone. *Terceiro Setor Regime Jurídico das OSCIPs*. São Paulo: Método, 2006 – pp. 161-162).

8 República e Constituição, Geraldo Ataliba, Malheiros, 2ª edição, 2004, pág. 160.

Cotas no Judiciário

No dia 9 de junho, o CNJ aprovou a criação de cotas de 20% para negros e pardos autodeclarados em concursos do Judiciário. A regra para cargos de servidores de todos os tribunais e para todos os concursos da magistratura.

De acordo com o Censo do Judiciário, organizado pelo CNJ, a magistratura é uma carreira homogênea, predominantemente branca. Dos 17 mil juízes em atividade hoje no Brasil, só 36% são mulheres. E 14% se declaram pardos, 1,4% se dizem pretos e 0,1% se reconhecem como indígenas. A conclusão do estudo é que o juiz brasileiro é um homem branco heterossexual de 45 anos, casado e com filhos.

Para avaliar a efetividade da medida, o Censo do Judiciário fará um estudo sobre os efeitos das cotas. A resolução vale até o dia 9 de junho de 2024. *Com informações da Assessoria de Imprensa do TRT-15.*

Fonte: www.conjur.com.br

22/07/2015

JUIZ QUE AUTORIZOU ESCUTAS INDEVIDAMENTE RESPONDE POR IMPROBIDADE

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Rio Grande do Norte para determinar o seguimento de ação por improbidade administrativa contra magistrado que autorizou centenas de interceptações telefônicas sem respeitar as formalidades legais.

A ação civil pública foi ajuizada contra um juiz de direito e o então subsecretário da Segurança Pública e da Defesa Social daquele estado.

As escutas foram autorizadas no curso da operação Bola de Neve, que investigou, entre os anos de 2003 e 2007, quadrilha responsável por diversos assaltos em Natal, inclusive ao Banco do Nordeste. Segundo o Ministério Público, por meio de um “esquema paralelo e secreto” de escutas, foram realizadas mais de 1.800 interceptações telefônicas secretas, sem que houvesse processo formal, decisão fundamentada, requerimento da autoridade policial ou qualquer outra formalidade prevista na Lei 9.296/96.

O MP propôs a ação, mas em primeiro grau o processo foi extinto em relação ao magistrado, sob o fundamento de que os agentes políticos não se sujeitam à Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei 8.429/92) porque os ilícitos praticados por essas autoridades seriam considerados crimes de responsabilidade, para os quais há foro privilegiado no tribunal competente quando do exercício do cargo. O MP recorreu por meio de um agravo, mas a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN).

Crimes de responsabilidade

No STJ, o Ministério Público defendeu que o acórdão do TJRN violou os artigos 39 e 39-A, parágrafo único, da Lei dos Crimes de Responsabilidade (Lei 1.079/50), que não prevêem crimes de responsabilidade praticados por juiz de direito, e ainda os artigos 1º e 2º da LIA, que não deixam de responsabilizar os magistrados pela prática de improbidade.

O relator do recurso especial, ministro Humberto Martins, afirmou que os magistrados não fazem parte do rol taxativo da Lei 1.079 e nem mesmo estão submetidos a dois regimes distintos de responsabilidade. Segundo ele, a Lei dos Crimes de Responsabilidade não deve ser interpretada de forma ampliada para abrigar autoridades não especificadas em seu texto, pois “as normas que tratam da prerrogativa de foro, cujos fundamentos repousam na Constituição da República, possuem caráter de direito estrito”.

Para Humberto Martins, no caso julgado, não se pode afastar a incidência do artigo 2º da LIA, razão pela qual a ação civil deve

prosseguir em relação ao juiz na 4ª Vara da Fazenda Pública de Natal.

O acórdão foi publicado em 30 de junho.

Fonte: www.stj.jus.br

29 Julho 2015

CNMP APROVA PROPOSTA QUE ALTERA A TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Por unanimidade, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou nesta quarta-feira, 29 de julho, proposta de resolução que altera a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamenta a instauração e a tramitação do inquérito civil. A proposta acrescenta o artigo 9º-A, cuja redação determina a possibilidade de submeter ao órgão revisor competente a remessa do inquérito civil de um Ministério Público para outro.

A proposta foi apresentada pelo conselheiro Marcelo Ferra e relatada pelo conselheiro Alexandre Saliba. De acordo com Ferra, a medida resultará na garantia do princípio da eficiência e na facilitação do controle externo da atuação dos membros do Ministério Público.

Por sua vez, o conselheiro Alexandre Saliba destacou que a nova redação amplia o controle da atuação dos membros do Ministério Público na tramitação de inquéritos civis, “sem, contudo, invadir o campo da independência funcional de cada membro”.

A redação do artigo 9º-A ficou assim definida: “Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, este deverá submeter sua decisão ao referendo órgão de revisão competente no prazo de três dias”.

A resolução entrará em vigor após ser publicada no Diário Oficial da União.

Fonte: www.cnmp.gov.br

20/08/2015

MPRJ ENTRA NA CAMPANHA CONTRA A CORRUPÇÃO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro aderiu, nesta quinta-feira (20/08), à campanha do Ministério Público Federal para aprimorar a prevenção e o combate à corrupção no país. O objetivo é levar ao Congresso Nacional projeto de lei de iniciativa popular com dez medidas contra a corrupção.

O procurador-geral de Justiça, Marfan Martins Vieira, reuniu-se com o procurador-chefe substituto da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, José Schettino, e a procuradora regional da República, Mônica Campos de Ré, para definir a estratégia de coleta de assinaturas, no Estado do Rio de Janeiro, com o propósito de formalizar o projeto.

Serão necessárias assinaturas de um milhão e meio de cidadãos distribuídos por, pelo menos, cinco estados da federação. O MPRJ vai colaborar na divulgação, distribuição dos formulários e recolhimento das assinaturas.

De acordo com José Schettino, as medidas constantes do projeto vão permitir que operações similares à “Lava Jato” sejam deflagradas pelo Brasil. “Acreditamos que o Congresso Nacional precisa ser instado pela sociedade a aprovar essas medidas, que são paradigmáticas no combate à corrupção”, ressaltou o procurador. “Estamos solicitando o apoio dos Ministérios Públicos estaduais e das entidades civis para estarem juntos conosco nessa campanha em benefício da sociedade”, acrescentou Mônica Ré.

Também participaram da reunião os coordenadores dos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, Walter de Oliveira Santos, e de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, Patricia do

Couto Villela, além do assessor da Secretaria-Geral do MPRJ, Bernardo Vieira.

Fonte: Assessoria de Comunicação do MPRJ

24/08/2015

EM VOTAÇÃO POLÊMICA, TJ-RJ APROVA COTAS PARA NEGROS EM CONCURSO DE JUIZ

Por Giselle Souza

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro aprovou, na sessão plenária desta segunda-feira (24/8), a resolução que estabelece a cota para negros nos concursos de juiz daquela corte. Pelo texto, o TJ poderá destinar até 20% das vagas a quem se declarar negro ou pardo no momento da inscrição. Além disso, os candidatos terão que atingir uma nota mínima e ter renda familiar inferior a um salário mínimo e meio.

A votação foi precedida por muito debate. Primeiro a se manifestar, o desembargador Bernardo Garcez votou contra a reserva de vagas por entender que a Resolução 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que obriga os tribunais a criarem cotas, sofre de vício de inconstitucionalidade.

Garcez disse que não desconhece a posição do Supremo Tribunal Federal favorável ao poder normativo do CNJ nos casos em que o órgão de planejamento e fiscalização do Judiciário segue os parâmetros da Constituição. Ele citou como exemplo disso a Resolução 75, que regulamentou a reserva de vagas para pessoas com deficiência. De acordo com ele, o Conselho não trouxe inovação ao ordenamento jurídico porque a cota, neste caso, tem previsão no artigo 38 da Carta Magna.

Contudo, o mesmo não se verifica com relação à reserva de vagas para negros, segundo o desembargador. De acordo com ele, apesar de o STF já ter declarado a constitucionalidade das cotas para negros nas universidades e de haver legislação federal e estadual que regula a reserva de vagas nos concursos públicos nas três esferas de Poder, com relação ao ingresso na magistratura, a autorização deve constar em uma lei de iniciativa do Supremo. "A resolução do CNJ não poderia inovar sem que houvesse norma constitucional ou legal, no caso, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que estabelecesse esse critério", afirmou.

Mas reconhecendo que poderia ser voto vencido, Garcez apresentou proposta que a cota, se realmente aprovada, beneficiasse os mais pobres. Neste ponto, ele sugeriu o mesmo parâmetro previsto na lei da reserva de vagas nas universidades (12.711/2012), ou seja, renda familiar de um salário e meio.

Na sequência ao voto de Garcez, os membros do Órgão Especial passaram a apresentar seus votos e muitos se manifestaram contra a cota para ingresso na magistratura por considerar que essa ação afirmativa deveria se concentrar no sistema educacional para que os candidatos adquirissem condições de concorrer as oportunidades do mercado de trabalho em pé de igualdade.

"Sou daqueles que sempre defendem as ações afirmativas, mas fico preocupado com a reserva em concurso público. Que tipo de concurso vamos fazer para quem se beneficiará pela cota?", questionou o desembargador Luiz Zveiter.

"Sempre entendi que as cotas deveriam existir na fase da educação, não em concurso público. Exigir cotas em concurso público é estabelecer outro privilégio", concordou a desembargadora Leila Mariano.

"É óbvio que isso se destina ao plano educacional. Não se pode estender o entendimento ao concurso público, pois o que se está a observar é a meritocracia", disse a desembargadora Maria Inês Gaspar.

Apesar das manifestações, os desembargadores acabaram votando pela aprovação da proposta de Garcez, de que somente deve ser

beneficiado pelas cotas os candidatos com renda familiar de até um salário mínimo e meio.

A corregedora-geral de Justiça, desembargadora Maria Augusta Vaz, pediu vistas do processo, por ter dúvidas acerca dos critérios de avaliação para os candidatos cotistas. Mas ela retirou o pedido diante da proposta de se estabelecer uma nota mínima na fase objetiva do concurso. Assim a reserva de vagas para negros acabou aprovada por unanimidade.

O presidente do TJ-RJ, desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, autor da proposta de resolução sobre as cotas, elogiou a votação. "Considero uma manifestação de grandeza do tribunal. Me sinto orgulhoso quando superamos os dissensos e construímos um consenso", destacou.

Fonte: www.conjur.com.br

Nova Legislação

Resolução Conjunta SEAP/SEASDH nº 34, de 29 de maio de 2015

Edição da Resolução Conjunta SEAP/SEASDH nº 34, de 29 de maio de 2015, que cria o Grupo de Trabalho Permanente de Políticas LGBT, no Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro.

Resolução SEAP nº 558, de 29 de maio de 2015

Edição da Resolução SEAP nº 558, de 29 de maio de 2015, que estabelece diretrizes e normativas para o tratamento da população LGBT no Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro.

Lei nº 7041 de 15 de julho de 2015

Edição da Lei nº 7041, de 15 de julho de 2015, que estabelece penalidades administrativas aos estabelecimentos e agentes públicos que discriminem as pessoas por preconceito de sexo e orientação sexual e dá outras providências.

Lei nº 7043 de 15 de julho de 2015

Edição da Lei 7043, de 15 de julho de 2015, que altera a Lei nº 5.068, de 10 de julho de 2007, que institui o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas - PROPAR, e revoga a Lei nº 6.089, de 25 de novembro de 2011, que cria o Fundo Fluminense de Parcerias (FFP).

Jurisprudência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Arg INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0112.12.001428-0/002

EMENTA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 3º, INCISO I, ALÍNEA “E” E 10, INCISOS II E V, DA LEI COMPLEMENTAR 29/1997 – ARTIGOS 1º. E 3º, INCISOS II E V, DA LEI COMPLEMENTAR 97/2001 – MUNICÍPIO DE CAMPO BELO – PROCURADOR JURÍDICO – CARGO EM COMISSÃO – AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ACESSORAMENTO – ASSESSOR JURÍDICO – ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE PROCURADOR JURÍDICO – SEGUNDO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

DA MORALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INCIDENTE ACOLHIDO.

[\(Clique aqui para ver a íntegra\)](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg No AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.951 – MG (2015/0036147-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

[\(Clique aqui para ver a íntegra\)](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.178 - SP (2015/0035183-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. LEI N. 8.437/92. OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO FAZ PARTE DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

[\(Clique aqui para ver a íntegra\)](#)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.640

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PROMOVIDA POR ENTIDADES DO SISTEMA “S”. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

[\(Clique aqui para ver a íntegra\)](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg No RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.988 - SC (2008/0112707-8)j

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE

RESTITUIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

[\(Clique aqui para ver a íntegra\)](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PODER JUDICIÁRIO - SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 0103740-06.2008.8.26.0515

EMENTA

APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Ressarcimento ao erário. Ato realizado por falecido Prefeito do Município de Rosana. Pagamento de multa à CETESB, não justificado perante o Tribunal de Contas do Estado. Desconhecimento do motivo da autuação. Sentença de procedência que condena os herdeiros do agente político a ressarcir os valores despendidos pelo Município. Manutenção. Necessidade de ressarcimento da despesa irregular. Redução do valor. Cabimento. Observância do montante pago pelo Município. Juros de mora incidentes desde o ilícito. Parcial reforma para determinar 0,5% como padrão de juros até o advento do Código Civil de 2002, observado 1% apenas após a sua vigência. Honorários advocatícios. Razoabilidade. Manutenção. Recurso parcialmente provido.

[\(Clique aqui para ver a íntegra\)](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL PLENO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 36689/2014 - CLASSE CNJ - 216 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 141081/2012 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE VILA RICA

EMENTA

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM – LEI MUNICIPAL– AUTORIZAÇÃO PARA CONVÊNIO QUE REALIZA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – OFENSA AOS ARTS. 129, X, 185 E 186 DA CE – INTELIGÊNCIA DO ART.17, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93 – INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DECLARADA.

[\(Clique aqui para ver a íntegra\)](#)